



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	06-07-2022	2022/GAVPM/2626	2022/OFC/03884	29-07-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei 212/XV/1.ª (L)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
9f9c2e79b2958856b7d5f4e238f1b7651d66837c  
Dados: 2022.07.29 12:42:05



---

ASSUN  
TO:

Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª (LIVRE) - Altera as Leis n.º 23/2007, de 4 de julho e 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual, consagrando na lei o estatuto de “Apátrida” e o modo como pode ser reconhecido.

---

2022/GAVPM/2626

15-07-2022

## **1. Objeto**

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## **2. Finalidade**

Conforme resulta da exposição de motivos:

“Contêm os regimes jurídicos em vigor – quer o que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, que a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho aprovou; quer o de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei 23/2007, de 04 de julho -, a referência aos apátridas, que sob determinadas condições podem ser beneficiários de proteção internacional. Todavia, e pese embora o Estado Português tenha aderido em 2012 à Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, a lei portuguesa não consagra expressamente esse estatuto, nem prevê o modo como pode ele ser reconhecido, ainda que lhe atribua direitos. Trata-se, pois, de uma matéria apriorística relativamente à concessão de proteção internacional, que o LIVRE entende dever ter consagração legal, assim conferindo segurança jurídica ao sistema, sobretudo para os requerentes”.

\*

Assim, para alcançar tal desiderato, o único Deputado do LIVRE adianta o seguinte projeto de Lei:

## “Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

A alínea a) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos da presente lei considera-se:

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;

b) (Renumeração dos números seguintes)

(...)

## Artigo 17.º

(...)

1 – As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de cidadãos estrangeiros:

a) (...)

b) (...)

c) Título de viagem para apátridas.

d) (Renumeração dos números seguintes)

(...)

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 25.º A, com a seguinte redação:

### Artigo 25.º- A

#### Título de viagem para apátridas

1 - Os cidadãos estrangeiros com o estatuto de apátridas que residam legalmente em território nacional podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - Ao título de viagem para apátridas é aplicável o disposto para o título de viagem para refugiados, com as necessárias adaptações.

### Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

A alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação

### Artigo 2.º

(...)

1 – Para efeitos do disposto na presente lei considera-se:

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;

b) (Renumeração dos números seguintes)

2 – (...)

## Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

São aditados à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os artigos 7.º A, 7.º B e 7.º C com a seguinte redação:

## Artigo 7.º-A

### Reconhecimento do estatuto de apátrida

1 – É reconhecido o estatuto de apátrida às pessoas que nenhum Estado considera como seu nacional segundo a sua legislação, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.

2 – O reconhecimento do estatuto de apátrida confere direito ao estatuto de proteção subsidiária.

## Artigo 7.º-C

### Extinção do estatuto de apátrida

O estatuto de apátrida cessa pela aquisição da nacionalidade portuguesa ou de outra, ou pelo facto de outro Estado lhe conceder um estatuto análogo.

## Artigo 6.º

### Regulação

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de apátrida, a que se refere o artigo 7.º A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, designadamente no que respeita à entidade competente para a sua apreciação e decisão, incluindo o respetivo prazo; a instrução do pedido e as diligências probatórias admitidas, é regulado por portaria no prazo de 90 dias.

2. O modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”.

\*

### **3. Apreciação**

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

Abstratamente, cumpre-nos dizer que a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada.

Conforme resulta da exposição de motivos, o Estado Português aderiu em 2012 à Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.

O regime de vinculação internacional do Estado português reveste-se de alguma complexidade, nele sendo chamados a intervir diferentes atores.

Atento o sistema de governo decorrente da Constituição e com o fim de assegurar a separação e interdependência de poderes que aí se estatui é inevitável que assim seja, em obediência aos princípios do Estado de direito democrático, que impelem à participação no processo decisório dos órgãos dotados de legitimidade direta.

A referida Convenção Internacional é um Instrumento Multilateral, o qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012, de 07/08 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 134/2012, de 07/08. Encontra-se publicada no Diário da República I, n.º 152, de 07/08/2012. Para o que agora interessa, importa ainda dizer que através do Aviso n.º 170/2012, de 28/11/2012 – foi tornado público o depósito do instrumento de adesão à Convenção (sublinhados nossos).

Por fim, e nos termos do art.º 38.º, n.º 1, da dita Convenção Internacional, o Estado Português formulou a seguinte reserva ao aderir à Convenção:

"Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República Portuguesa declara que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União Europeia ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de Estados de língua portuguesa."

A Convenção Internacional a que vimos fazendo referência teve o início de vigência na Ordem Internacional em 06.06.1960 e teve o início da sua vigência em Portugal em 30.12.2012.

Entendida a soberania do Estado em moldes distintos de há décadas, é geralmente pacífica a tese de que as ordens jurídicas interna e externa se entrecruzam e alimentam recíproca, sistemática e crescentemente. Não se tratando de mundos separados, a norma de DIP não tem de ser incorporada ou transformada em direito nacional para que produza os efeitos pretendidos.

Neste particular conspecto, o artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (Direito internacional) dispõe que:

“1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático. Encontra-se aqui o suporte à adesão ao monismo”.

A CRP procede, assim, à receção geral e plena do DIP e das normas previstas nos n.ºs 3 e 4 do preceito citado.

No caso em apreço, Convenção Internacional, e, como dissemos, objeto de receção plena, há um conjunto de condições que têm que ser observadas.

Assim, como se viu, a produção de efeitos das convenções está condicionada ao requisito da sua aprovação ou ratificação regulares, seguidas de publicação, acrescentando que a respetiva vigência opera apenas enquanto vincularem o Estado português. Quanto à primeira exigência, importa aqui só referir que o acordo deverá observar o procedimento exigido pela Constituição, com a correlativa intervenção dos órgãos de soberania exercendo os poderes que nele ocupam, para que se tenha por eficaz na ordem jurídica interna. A preterição destes requisitos constitucionais não significa, porém, que o Estado não se encontre vinculado na ordem externa pelo texto que haja subscrito, instituindo-se em responsabilidade por quebra de cumprimento.

Por outro lado, a convenção só se aplica internamente a partir da respetiva entrada em vigor na ordem internacional – o que resultará do que ela mesma dispuser a esse propósito – e cessará os seus efeitos em caso de denúncia ou qualquer outra causa de desvinculação do Estado. Do ponto de vista do seu valor quando em confronto com o direito interno, decorre da noção de soberania e de independência nacional, que as convenções cedem perante a Constituição.

Acresce que, com a assinatura do ato se opera a receção do texto internacional na ordem interna, tendo-se então o processo por regularmente concluído.

A ratificação, por sua vez, é o ato presidencial que declara a vinculação do Estado e que se revela decisiva à produção de efeitos jurídicos na ordem interna de tratado que tenha sido já objeto de aprovação pela AR.

Como preceituado pelo art.º 140.º da CRP, a ratificação de tratado internacional ou a assinatura de acordo pelo PR carece de seguida de referenda ministerial, cuja inobservância determina a inexistência do ato.

O artigo 119.º, n.º 1, b), da CRP estatui a obrigação de publicação dos tratados e demais convenções internacionais, dos respetivos avisos de

ratificação ou aprovação. O artigo 3.º, n.º 2, b), da L. n.º 74/9830 estabelece que os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos que lhes respeitem, são objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, série em que se publicitam os atos mais relevantes.

A não publicitação não afeta a validade do acordo, situando-se à margem do respetivo processo de conclusão. Do que se trata neste caso é da produção de efeitos na ordem interna, que fica suspensa até publicação.

Isto posto, e descendo ao caso que nos ocupa, temos que o projeto de Lei proposto visa consagrar expressamente em lei interna o “Estatuto do Apátrida”, estatuto esse que resulta já consagrado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, ao qual Portugal aderiu em 2012 e que vigora no nosso País desde 30.12.2012.

O projeto de Lei em análise replica as normas consagradas na dita Convenção, sendo que, conforme decorre do art.º 8.º da CRP, tais normas não têm de ser incorporadas ou transformadas em direito nacional para que produzam os efeitos pretendidos.

\*

\* \* \*

#### **4. Conclusão**

- a) **O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram.**
- b) **O presente projeto de Lei visa consagrar expressamente em lei interna o “Estatuto do Apátrida”.**
- c) **O “Estatuto do Apátrida” está já consagrado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas adotada em Nova Iorque**

em 28 de setembro de 1954, ao qual Portugal aderiu em 2012, encontrando-se em vigor no nosso País desde 30.12.2012.

- d) Nos termos do art.º 8.º da CRP as normas relativas ao Estatuto dos Apátridas adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954 não têm de ser incorporadas ou transformadas em direito nacional para que produzam os efeitos pretendidos.

Lisboa, 19 de julho de 2022

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos  
Remédios Lima  
Teixeira**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Rosa dos  
Remédios Lima Teixeira  
2b72edccb938137124170e10ac388f22b244d15b  
Dados: 2022.07.19 16:32:31